

PARECER ÀS EMENDAS DE PLÊNÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2026

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos às ações de enfrentamento ao feminicídio e de garantia da vida de meninas e mulheres.

Autores: Deputados JACK ROCHA E
OUTROS

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de plenário.

A Emenda nº 1 propõe incluir parágrafo único no art. 7º a fim de vedar a utilização dos recursos de que trata a Lei Complementar proposta para o financiamento, custeio, promoção, publicidade ou execução de aborto.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção dos senhores Parlamentares, as emendas apresentadas não deverão ser aprovadas, uma vez que elas não integram o acordo político construído nesta oportunidade e já incorporado à última versão do Substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Cumprе destacar, além disso, que a emenda apresentada apresenta óbices de juridicidade. O Projeto de Lei Complementar tem por objeto a instituição do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a disciplina da transferência de recursos destinados às políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio e de garantia da vida de



meninas e mulheres. A vedação pretendida pela emenda introduz matéria estranha ao objeto da proposição, estabelecendo restrição relativa ao financiamento de procedimento cuja disciplina jurídica se encontra em outros diplomas normativos e não guarda pertinência temática com o sistema instituído pelo projeto.

Ademais, a utilização de lei complementar voltada à organização de sistema nacional e à disciplina de transferências interfederativas para introduzir vedação de caráter material referente à execução de procedimentos de saúde revela inadequação quanto ao conteúdo normativo da proposição, afastando-se da unidade temática que deve orientar o processo legislativo. **A proposta, assim, afronta o disposto no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo os quais cada lei deve tratar de um único objeto e não pode conter matéria estranha ao seu objeto** ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A alteração proposta, portanto, compromete a coerência material da proposição e não se revela adequada sob o aspecto da juridicidade.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas da Emenda de Plenário nº 1.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, e pela injuridicidade da Emenda de Plenário nº 1.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

